

00150

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em<u>OU/09</u>/2008, à4550

## **CONGRESSO NACIONAL**

PROPOSIÇÃO			CLASSIFICAÇÃO		
		( ) SUPRESSIVA	( ) SUBSTITUT	IVA (X) ADITIVA	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008		( ) AGLU	( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA		
AUTOR: DEP. 1	Mino Tex	EIRA PARTIDO:	UF:	PÁGINA:	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
				1	

## **TEXTO**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 440, de 29 de agosto de 2008, o seguinte artigo:

"Art.9A. Integram a carreira jurídica, independente do plano de cargo e salário e do regime jurídico a que estão submetidos, os empregados das empresas públicas federais, concursados e que exerçam atividade típica e privativa de advogado, devendo, a Advocacia Geral da União e o Ministério da Planejamento Orçâmento e Gestão, estruturá-las, visando à vinculação técnica e à equiparação com a remuneração das demais carreiras nos moldes da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 e seus anexos"

Senado Federal

## **JUSTIFICATIVA**

O tratamento diferenciado dado aos advogados das empresas públicas em relação aos demais advogados integrantes das carreiras jurídicas estruturadas pela Advocacia Geral da União tem sido justificado com base no fato de serem, os primeiros, empregados públicos — celetistas da administração indireta, enquanto que os demais são servidores estatutários da aministração direta e indireta — regidos pela lei nº 8112/90 . De sorte que estes último por serem tidos como indispensáveis ao Estado acabam por merecer destacado tratamento e vantagens remuneratórias diferenciadas.

Entretanto, quanto as responsabilidades e os tipos de tarefas que desempenham, pouca ou nenhuma diferença se pode perceber. Exemplificativamente, que diferença se pode identificar entre a atuação judicial ou extrajudicial de um (a) advogado (a) de uma empresa pública em relação ao mister de um procurador autárquico?

Nenhuma. Vale dizer que a Constituição não distinguiu a administração direta da indireta quanto à defesa do patrimônio público federal, apenas admitiu que a AGU pudesse fazer a representação judicial e extrajudicial através de órgãos a ela vinculados.

Atualmente, constata-se nos órgãos jurídicos das diversas empresas públicas, grande evasão de profissionais – em sua maioria detentores do conhecimento técnico-histórico da entidade

MPV 440/08

devido à baixa remuneração a eles concedida e à carência de oportunidades de aperfeiçoamento e atualização.

Neste contexto, os profissionais, sentindo-se desprestigiados, aviltados e desmotivados, buscam no mercado de trabalho melhores condições, com maiores chances de crescimento profissional, intelectual e financeiro. As empresas, por sua vez, têm terceirizado o seu serviço jurídico a escritórios particulares, como forma de recompor o seu quadro de advogados.

A presente emenda visa chamar aatenção para este problema, assim como também, busca dar encaminhamento a uma necessária reflexão e ação por parte da AGU e dos demais Entidades envolvidos.

Brasília, de setembro de 2008



**Assinatura**